



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/03/2011 – ITEM 47

TC-000609/026/09

Prefeitura Municipal: Guatapará.

Exercício: 2009.

Prefeito: Samir Redondo Souto.

Advogado: Jeferson Renosto Lopes.

Acompanham: TC-000609/126/09 e Expediente(s): TC-000389/013/09, TC-000436/013/09, TC-000654/013/09 e TC-008520/026/10.

Auditada por: UR-13 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guatapará**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Araraquara UR-13, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 11/51 apontando o que se segue:

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços – ISS incidente sobre as despesas com registros públicos, cartorários e notariais.

ROYALTIES – ausência de conta vinculada específica para recepção dos valores pela participação especial, ensejando desvio de finalidade.

RECURSOS MINERAIS E FUNDO ESPECIAL DE PETRÓLEO – falta de controle na aplicação dos recursos dos minerais e FEP, com gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

indiscriminados juntamente com recursos do tesouro, com saques das contas para depósitos em contas da prefeitura, ensejando desvio de finalidade;

ENSINO - aplicação de 27,56%, glosados os restos a pagar cancelados até 31/01/2010, no valor de R\$ 2.268,24 e as despesas com uniforme para alunos da rede municipal. Ausência de rubricas e unidades orçamentárias no Balancete Analítico das Despesas, que identifiquem de forma clara as aplicações dos recursos vinculados no ensino. Emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 68,22% na remuneração dos profissionais do magistério¹.

SAÚDE - emprego de 29,29% do produto da arrecadação de impostos, glosados os restos a pagar cancelados até 31.01.2010 e as receitas adicionais. Ausência de rubricas e unidades orçamentárias no Balancete Analítico das Despesas, que identifiquem de forma clara as aplicações dos recursos vinculados ao setor.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS - cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, tendo sido pago o valor relativo ao mapa orçamentário de 2008 e os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009. Ausência de débitos de exercícios anteriores.

¹ A Auditoria apurou que a totalidade das despesas empenhadas com o FUNDEB ultrapassaram aos 100% dos recursos deste Fundo, sendo certo que a diferença de R\$ 374.081,61 foi arcada com recursos do tesouro municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

OUTRAS DESPESAS - concessão de adiantamentos a agente político, em afronta ao artigo 68 da Lei Federal 4320/64; realização de despesas com ligações telefônicas com número excessivo de chamadas a cobrar, indicando ausência de parcimônia e controle dos gastos; realização de despesas com juros e multa de contas em atraso, evidenciando ausência de planejamento nos pagamentos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,3%; divergência entre o resultado orçamentário apurado e o informado no balanço orçamentário², em afronta ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - inobservância ao artigo 4º, inciso III, da LOA e intercâmbio de elementos orçamentários sem autorização legislativa específica, em violação ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES - pregão presencial nº 010/2009, anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em função de desrespeito às exigências contidas no edital; descumprimento de cláusula editalícia e, subsequentemente, do artigo 41 da Lei Federal 8666/93, constatada no procedimento licitatório na modalidade de convite nº 32/09.

² Divergência em R\$ 0,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATO - ausência de definição de prazo de vigência dos contratos de execução de obras de engenharia.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

PESSOAL - gastos de 44,73% da Receita Corrente Líquida; pagamento de horas extras em número excessivo, como forma de complementação salarial; concessão de adicional de insalubridade, sem amparo de laudo exarado por profissional competente e lei municipal específica.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamento de salário família a secretário municipal, no valor de R\$ 76,98, em afronta ao artigo 39, § 4º, da CF e artigo 3º, "in fine", da Lei Municipal nº 586/08.

ALMOXARIFADO - conforme termo exarado, verifica-se na farmácia da Prefeitura inadequada estocagem dos produtos, espaço físico inadequado, prateleiras abarrotadas, caixas de medicamentos espalhadas pelos corredores, estocagem de medicamentos próximos ao teto, direcionados ao foco de iluminação, falta de ventilação.

PATRIMÔNIO - não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64.

RESULTADOS FISCAIS - descumprimento do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de aplicar a totalidade da receita proveniente de alienação de bens em despesas de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas e entrega intempestiva de documentos ao Tribunal.

SISTEMA AUDESP - apuração de divergências, em desatendimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-609/126/09) e os expedientes TCs-389/013/09, 436/013/09, 654/013/09 e 8520/026/10.

No TC-389/013/09, Appa Soluções Empresariais Ltda.- Me comunicou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2009, para contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas unidades escolares e hospitalares do município.

Segundo apurado pela Auditoria, por decisão judicial o processo licitatório foi declarado nulo.

No TC-436/013/09, Anderson da Silva, munícipe de Guataporá, comunicou eventuais pagamentos irregulares de horas extras acima do limite legal a diversos servidores municipais, nos exercícios de 2007 a 2009.

A matéria constou de item próprio no relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-654/013/09, Luiz Antonio Ribalta, Chefe de Divisão de convênios do Ministério da Saúde, encaminhou documentos acerca de falhas nos procedimentos de licitação relativos ao Convênio nº 1105/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guataporã e o Ministério da Saúde.

A Auditoria observou que a licitação questionada fora realizada em 2002, cujas contas (TC-2939/026/02) estavam a cargo do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, para as quais houve emissão de parecer desfavorável. Observou, ainda, que em 2009 a Prefeitura não recebera recursos do Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos.

No TC-8520/026/10, Fernando Grella Vieira, ilustre Procurador-Geral de Justiça - Ministério Público do Estado de São Paulo, indagou sobre a contratação da empresa Forvm Consultoria e Assessoria Ltda. pela Prefeitura Municipal de Guataporã.

Segundo constou a Unidade Regional-13, houve violação à cláusula 4.1 do Edital (fl. 69 dos autos do TC-8520/026/10) e subsequentemente e ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, visto que todas as propostas apresentadas foram manuscritas (fls. 90/95 e 105/107 dos autos do TC-8520/026/10), ao passo que se exigia fossem apresentadas à máquina ou por meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Unidade Fiscalizadora também registrou que Angelo Roberto Pessini Junior, responsável legal da Forvm Consultoria e Assessoria Ltda. durante os exercícios de 2008 e 2009, não foi servidor da Prefeitura.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 61/86, acompanhada de documentação (Anexo V).

ATJ-Chefia anotou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Registrou que os recursos oriundos da CIDE foram corretamente aplicados, que houve recolhimento dos encargos sociais e o recebimento de subsídios pelos Agentes Políticos deu-se regularmente.

Em relação às ocorrências impugnadas, apontou que as falhas ocorridas no setor de licitações, de pessoal, bens patrimoniais e almoxarifado haviam sido bem justificadas, registrando notícias de adoção de providências para correção de alguns procedimentos. Assim, posicionou-se favoravelmente à matéria examinada.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Guatapar**, relativas ao **exerccio de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execuo Oramentria: Supervit de 0,3% - R\$ 44.781,61

Aplicao ensino: 27,56% **Magistrio:** 68,22% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 44,73% **Aplicao na sade:** 29,29% **Remunerao dos Agentes Polticos:** em ordem.

As disposies constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e sade foram respeitadas.

No tocante aos precatrios, houve atendimento s disposies constitucionais e ao patamar jurisprudencial desta Corte.

Os resultados oramentrio, financeiro, econmico e patrimonial foram todos favorveis, apesar do econmico ter sofrido reduo.

Os subsdios pagos aos Agentes Polticos esto de acordo com o ato fixatrio, observando que o slrio famlia recebido pelo Secretrio Municipal de Obras e Servios foi devolvido, conforme guia constante do Anexo V.

Em relao ao pagamento de horas extras, que excedem a quantidade permitida pela CLT, verifica-se que a situao  apontada desde 2006, sem que medidas efetivas sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concretizadas para solucionar essa ocorrência. A Origem alega que os servidores efetivamente desempenham jornada suplementar, diante da necessidade do serviço público e do grande número de afastamentos em razão da apresentação de atestados médicos e da concessão de licenças para tratamento de saúde.

Reitero, como exposto pelo eminente Relator das contas relativas ao exercício de 2008, que a Administração deve procurar melhor distribuir os seus serviços, organizando o pessoal de modo que seja eliminado o excesso de horas extraordinárias e a incorporação dos valores relativos. Assim, cabe severa recomendação nesse sentido, consignado que o descumprimento poderá prejudicar as contas do exercício futuro.

No tocante ao expediente TC-8520/026/10, que questionou a contratação da Forvm Consultoria e Assessoria Ltda. pela Prefeitura Municipal de Guatapar, verifica-se que a irregularidade indicada pela Auditoria no procedimento licitatrio  de carter formal (a apresentao das propostas foram manuscritas ao passo que se exigia que fosse apresentada  maquina ou por meio eletrnico), no prejudicando o mrito do certame em questo.

No tocante s demais maculas, que no so graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoo de medidas para correo de alguns desacertos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que indicam a vontade do Administrador em não reincidir nas falhas, devendo ser averiguadas pela fiscalização no próximo roteiro. Alguns pontos, porém, deverão ser objeto de recomendação.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Guatapará**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que organize seu pessoal de modo que seja eliminado o excesso de horas extraordinárias, observando que a não adoção de medidas poderá prejudicar as contas futuras; nas licitações e contratos, cumpra as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações; atente às disposições do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a preservação do patrimônio público; tenha em conta o exposto pela Auditoria no item 2.1.6.1 – Recursos Minerais e Fundo Especial do Petróleo e que as informações ao Sistema Audeps devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009.

Outrossim, expeça-se ofício ao ilustre subscritor do TC-8520/026/10, encaminhando cópia das fls. 26/137 e do presente voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram os presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO